# SUSTENTABILIDADE- A BUSCA POR CONSCIÊNCIAS ECOLOGICAS.

Letícia Carla PAULATTI<sup>1</sup> Heloisa Helena de Almeida PORTUGAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Dizer em desenvolvimento sustentável em um mundo onde a maior parte do dia a população passa trabalhando e consumindo cercado de veículos e arquiteturas das mais variadas formas, podem parecer contraditório ou mesmo incoerente e é exatamente por esse pensamento ainda existir que sustentabilidade ficou quase que insustentável de se defender, seja na área de construção civil, transporte ou mesmo jurídica. Hoje tomando consciência do problema que será enfrentado com a má utilização dos recursos naturais alguns profissionais têm a consciência e realizam seus trabalhos baseado em algo menos agressivo a natureza e sem prejudicar a si mesmo, mostrando que sustentabilidade é real. No campo jurídico o Direito Ambiental, ainda precisando de algumas melhorias, atua para tentar solucionar ou pelo menos amenizar um problema grave e unanime.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável. Meio Ambiente. Profissionais Ecologicamente Corretos. Direito Ambiental.

## 1 INTRODUÇÃO

Sustentabilidade, quando se aborda tal assunto tem-se o pré-conceito de algo totalmente fora dos "padrões" do ser humano, algo que na correria do dia-adia fica difícil de pensar e colocar em pratica. Um pensamento equivocado, já que é bem mais simples e próximo do que muitos pensam, o termo "sustentável" provém do latim *sustentare* (sustentar; defender; favorecer, apoiar; conservar, cuidar). O uso sustentável dos recursos naturais deve "suprir as necessidades da geração presente sem afetar a possibilidade das gerações futuras de suprir as suas". (Relatório de Brundtland- 1987).

Para que exista a sustentabilidade é necessário que seja ecologicamente correto, claro, porém é imprescindível também que seja

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades REGES- Rede Gonzaga de Ensino Superior

<sup>-</sup> Dracena. leticiacarlapaulatti@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Docente e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade REGES- Rede Gonzaga de Ensino Superior – Dracena.coordenacaodireito@cesd.br

economicamente viável, já que não adianta uma idéia ecologicamente correta se o custo - benefício não for transitável, sem nos esquecermos que há a necessidade de ser culturalmente diverso.

Precisamos usar corretamente os recursos naturais e promover a exploração de áreas prejudicando o menos possível o equilíbrio entre o meio ambiente e as sociedades humanas. Colocando essa tese em pratica, mesmo nas atividades humanas altamente impactantes no meio ambiente como a construção civil; a mineração; a extração vegetal, a agricultura em larga escala; a fabricação de papel e celulose e todas as outras; a aplicação de práticas sustentáveis nesses empreendimentos; revelou-se economicamente viável.

Para haver uma unificação entre meio ambiente e economia é necessário uma excelente relação sustentável entre fatores ambientais e o homem. E, como podemos perceber pelos elementos históricos, o ser humano sempre destruiu a natureza sem nenhum escrúpulo, então hoje buscam atitudes políticas públicas para um desenvolvimento sustentável.

O que faz a sustentabilidade parecer uma utopia é que o aquecimento global, a poluição dos rios, mares, nascentes, atmosfera e solos, os desmatamentos, o massacre de animais de todas as espécies, entre outras atrocidades cometidas insanamente pelo homem, é uma realidade do mundo todo.

No Brasil, um dos maiores desafios em relação ao meio ambiente é a legitimação das Leis e o respeito à questão ambiental unido aos outros países, a produção como um todo, sendo difícil ser visto como um bem coletivo. E é na construção de um sistema internacional multilateral que nasce idéias como a segurança ambiental e desenvolvimento sustentável.

#### 2 DESENVOLVIMENTO

Começou- se a delinear sobre sustentabilidade na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (*United Nations Conference on the Human Environment - UNCHE*), realizada de 5 a 16 de junho de 1972 em Estocolmo. Foi a primeira conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e

a primeira grande reunião internacional a debater a relação do meio ambiente com o ser humano.

Essa Conferência destacou o problema ambiental chamando a atenção internacional, mostrando que a degradação do meio ambiente não se limita a fronteiras políticas. Traduziu-se em um Plano de Ação com princípios de preservação e melhoria ambiental, destacando ajuda financeira e assistência aos lugares mais pobres.

Mesmo que ainda não se falava em "desenvolvimento sustentável', o objetivo da Declaração de Estocolmo já abordava a necessidade indispensável de defender o meio ambiente do homem, conciliando o desenvolvimento econômico, social e a paz entre os países, como mostra em seu item 6:

"defender e melhorar o ambiente humano para as atuais e futuras gerações".

A partir da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental realizada em Tsibilisi (EUA), em 1977, inicia-se um amplo processo em nível global organizando-se para criar as condições que formem uma nova consciência sobre o valor da natureza e para reorientar a produção de conhecimento baseada nos métodos da interdisciplinaridade e nos princípios da complexidade. Esse campo educativo tem sido fertilizado diretamente, e isso tem possibilitado a realização de experiências concretas de educação ambiental de forma criativa já que:

O documento da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade, Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade, realizada em Tessalônica (Grécia), destaca a necessidade de se articularem ações de educação ambiental baseadas nos conceitos de ética e sustentabilidade, identidade cultural e diversidade, mobilização e participação e práticas interdisciplinares. (Sorrentino, 1998).

Refletir sobre a complexidade ambiental discute valores e premissas que norteiam as práticas sociais, sugerindo mudança na forma de pensar e transformação no conhecimento e nas práticas educativas.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável mostra a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não afetem os sistemas sociais e ecológicos que sustentam as comunidades.

A concepção "sociedade de risco", de Beck (1992), amplia a compreensão de um cenário marcado por nova lógica de distribuição dos riscos.

Acidentes com usinas nucleares e contaminações tóxicas de grandes proporções, infelizmente vem se tornando cada vez mais comum, instigando o debate público e científico sobre a questão dos riscos que causa na população e os problemas ambientais a serem enfrentados.

Ulrich Beck enxerga como sociedade de risco uma segunda modernidade ou modernidade reflexiva, vivendo pela globalização, em constante desenvolvimento tecnológico, em busca só da individualização.

O desenvolvimento sustentável confronta-se com o paradigma da "sociedade de risco". Isso implica a necessidade de se aumentar as práticas sociais baseadas na melhoria do direito ao acesso à informação e à educação.

Deve-se promover o crescimento da consciência ambiental, dando a possibilidade da população participar para fortalecer suas responsabilidades na fiscalização e no controle dos agentes de degradação ambiental.

A atitude sem responsabilidade da população tem como principais fatores a desinformação e a falta de consciência ambiental.

A população, enxergando a importância de um desenvolvimento sustentável, fazendo sua parte, cobrando a aplicação das leis e da administração dos problemas ambientais urbanos pode provocar a reorganização do poder e da autoridade, visando uma estrutura voltada a uma vida sustentável.

#### 2.1 Desenvolvimento Sustentável no Brasil

O Brasil tem como aliado o Direito Ambiental, com códigos que classifica as ações humanas e a proteção ambiental, fundamentadas na Política Nacional do Meio Ambiente - lei 6.938, de 31/8/81.

Só em 1988 a Constituição Federal definiu o meio ambiente como bem comum, dando a todos o dever de cuidar dos recursos naturais e o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como descrito no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Mas infelizmente, muito se demorou a essa lei fazer parte da realidade da sociedade e como a maioria das leis, quase nunca tem uma aplicação coerente ficando em sua maioria somente no papel.

Na Conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento - Rio-92 – sacramentou a preocupação mundial com o problema ambiental, reforçando princípios e regras para o combate à degradação ambiental no documento intitulado Agenda 21.

A Agenda 21pode ser descrita como um amplo e abrangente programa de ação, visando à sustentabilidade global no século XXI.

Em 2002, a Cimeira (ou Cúpula) da Terra sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo reafirmou os compromissos da Agenda 21, propondo a maior integração das três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental) através de programas e políticas centrados nas questões sociais e, particularmente, nos sistemas de proteção social.

Foi a ECO-92 - Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - realizada em 1992, no Rio de Janeiro, que consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável, tendo como uma imensa conquista ao associar meio ambiente e desenvolvimento, juntos - concretizando a possibilidade apenas esboçada na Conferência de Estocolmo, em 1972, e consagrando o uso do conceito de desenvolvimento sustentável, defendido, em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O conceito de desenvolvimento sustentável mais famoso é o do Relatório Brundtland que vem expresso:

O desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

A Constituição estabeleceu uma série de obrigações às autoridades públicas, incluindo (i) a preservação e recuperação das espécies e dos ecossistemas; (ii) a preservação da variedade e integridade do patrimônio genético, e a supervisão das entidades engajadas em pesquisa e manipulação genética; (iii) a

educação ambiental em todos os níveis escolares e a orientação pública quanto à necessidade de preservar o meio ambiente; (iv) a definição das áreas territoriais a serem especialmente protegidas; e (v) a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de qualquer atividade que possa causar significativa degradação ao equilíbrio ecológico.

A competência legislativa da União, dos Estados e Municípios, quanto à matéria ambiental, também teve seus lugares de destaque no texto constitucional. Cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las.

A Lei nº 9.605 de 12.2.1998, estabelece as sanções criminais às atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei vem também com o objetivo de substituir todas as sanções criminais espalhadas em vários textos legais que protegem o meio ambiente, tais como o Código Florestal, o Código de Caça, o Código de Pesca, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art.15) etc.

Outro objetivo da lei é a responsabilização criminal aqueles que degradam o meio ambiente. O artigo 2º e 3º da lei deixa claro:

Art 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Os imputáveis criminalmente não só o responsável pelo dano, mas também as pessoas que sabendo da conduta criminosa, se omitiram ao impedir a sua prática mesmo estando ao seu alcance evitá-la. Entre tais agentes coresponsabilizados pela lei se incluem o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica. Nos termos literais desse preceito, assessores técnicos, auditores e advogados de empresas poderão vir a responder criminalmente pelos danos

ambientais produzidos com o seu conhecimento, provado que poderiam de alguma forma evitá-los e não o fizeram.

O artigo 3º responsabiliza criminalmente a pessoa jurídica, sem excluir a possível penalização das pessoas físicas que possam ser havidas como autoras ou co-autoras de danos ao meio ambiente.

Já o artigo 4º discorre sobre o conceito que é o da desconsideração da personalidade jurídica. Princípio que visa tornar sem efeito qualquer artifício societário que se idealize para criar obstáculos formais ao pleno ressarcimento dos danos. A transferência de ativos a pessoa jurídica que sabidamente não possui condições de ressarcir os danos ambientais causados por esses ativos é um desses artifícios visados pela lei.

Para as pessoas físicas a lei aplica penas privativas de liberdade – prisão ou reclusão – bem como penas restritivas de direitos, permitindo que haja a substituição das penas, desde que seguido o artigo 7°, sendo o primeiro pressuposto é o de que se trate de crime culposo ou cuja pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos. O segundo pressuposto, que ficará a critério do Juiz, diz respeito a condições subjetivas do agente e a características do ato danoso, que venham a indicar que a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos será suficiente para servir de reprovação e de prevenção ao crime. As penas restritivas de direitos são a prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

Conforme o art. 21 e 22:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritiva de direitos

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos das pessoas jurídicas são:

I-suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III- proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Sendo suspensos de suas atividades aqueles que não obedecerem aos dispositivos legais, segundo parágrafo 1° do art 22.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

A nova lei manteve, com algumas alterações, a sistemática prevista pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26.9.1995), que permite a transação penal desde que obedecidas determinadas condições. Nos crimes havidos como de menor potencial ofensivo processado pela Justiça Estadual, cuja máxima pena privativa de liberdade prevista seja de até um ano (artigo 61, da Lei nº 9.099/95), e nos crimes que tramitam na Justiça Federal cuja pena máxima seja de até dois anos (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259, de 12.7.2001), é possível celebrar uma transação penal com o Ministério Público, mediante a imediata aplicação de pena restritiva de direitos, desde que haja prévia composição dos danos causados ao meio ambiente (artigo 27 da Lei nº 9.605/98).

Para os crimes cuja pena mínima prevista seja igual ou inferior a um ano, é possível a suspensão condicional do processo criminal por dois a quatro anos e, caso nesse período o dano seja reparado e o agente não venha a cometer outras irregularidades, é extinta a punibilidade pelo crime cometido (artigo 89, da Lei nº 9.099/95). Ainda, a pena imposta ao infrator poderá ser suspensa nos casos em que a pena privativa de liberdade não for superior a três anos (artigo 16, da Lei nº 9.605/98).

Ao Código de Caça, no Código de Pesca e no Código Florestal, a lei firma sanções criminais (Seção I e Seção II). O texto legal envolve as várias formas de degradação ambiental causadas por poluição, incluindo ainda os danos causados pelas atividades mineradoras (Seção III). Não escapam do alcance da lei irregularidades meramente administrativas (ausência de licenciamento ambiental, por exemplo) e problemas crônicos concernentes à ocupação do solo urbano (áreas de mananciais). A lei também prevê a aplicação de multas, entre o mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50 milhões.

O processo foi longo, porém só buscar um desenvolvimento sustentável no papel não resolve nada e é exatamente colocar em prática que depende das atitudes do ser humano, que muito já fez para prejudicar e agora vem tentando correr atrás do prejuízo para inserir atitudes ecologicamente corretas em seu dia-a-dia.

Profissionais ousados e que mostram seus serviços conciliando com os recursos naturais são os mais almejados e indispensáveis para um futuro brilhante.

A área de construção civil ganhou um aliado chamado sustentabilidade. Já que:

[...] a construção civil é a que mais consome os recursos naturais do planeta, e o terceiro maior responsável pela emissão de gases poluentes. (Arquitetura e sustentabilidade, Karla Cunha).

Tomando consciência do problema enfrentado, arquitetos competentes, vêm projetando seus trabalhos baseados em saídas para uma construção ecologicamente correta, sem ferir o meio ambiente e o bolso do consumidor, procurando materiais que podem ser substituídos por menos agressivos, como é o caso de construções projetadas através de tijolos de barro, cisterna, garrafas pet, teto-jardim, áreas arborizadas, aquecedor solar, entre outras técnicas inovadoras que não agridem o meio ambiente.

Técnicas assim é a esperança de um futuro para o planeta, para as futuras gerações que viver ou não depende das atitudes corriqueiras de cada um de nós.

#### 2.1.1 Inserção do tema sustentabilidade na educação

A sustentabilidade tem que ser integrada na sociedade cada vez mais, estimulando responsabilidades.

A noção de sustentabilidade implica, portanto, uma inter-relação necessária de justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a ruptura com o atual padrão de desenvolvimento (Jacobi, 1997).

Segundo Reigota (1998):

A educação ambiental aponta para propostas pedagógicas centradas na conscientização, mudança de comportamento, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação dos educandos.

#### Para Pádua e Tabanez (1998):

A educação ambiental propicia o aumento de conhecimentos, mudança de valores e aperfeiçoamento de habilidades, condições básicas para estimular maior integração e harmonia dos indivíduos com o meio ambiente.

A inclusão do meio ambiente na educação inserido na cidadania assume um papel de conscientização da crise ambiental enfrentada.

O desafio é formular uma educação ambiental que seja crítica e inovadora, em dois níveis: formal e não formal.

Assim a educação ambiental deve ser acima de tudo um ato político voltado para a transformação social. Focando que tem que haver uma relação entre homem, natureza e universo, levando em conta que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela degradação do meio ambiente é o homem.

Para Sorrentino (1998) os grandes problemas enfrentados pelos educadores ambientais são:

[...] de um lado, o resgate e o desenvolvimento de valores e comportamentos (confiança, respeito mútuo, responsabilidade, compromisso, solidariedade e iniciativa) e de outro, o estímulo a uma visão global e crítica das questões ambientais e a promoção de um enfoque interdisciplinar que resgate e construa saberes.

Cada pessoa tem seus deveres e direitos, sendo responsável pela qualidade de vida.

A educação ambiental deve buscar principalmente a solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença através de formas democráticas.

[...] no objetivo de criar novas atitudes e comportamentos diante do consumo na nossa sociedade e de estimular a mudança de valores individuais e coletivos" (Jacobi, 1997).

Refletem um tecido conceitual heterogêneo, "onde os campos de conhecimento, as noções e os conceitos podem ser originários de várias áreas do saber", pois:

A educação ambiental é atravessada por vários campos de conhecimento, o que a situa como uma abordagem multirreferencial, e a complexidade ambiental (Leff, 2001).

#### Sendo assim:

[...] a educação ambiental na escola ou fora dela continuará a ser uma concepção radical de educação, não porque prefere ser a tendência rebelde do pensamento educacional contemporâneo, mas sim porque nossa época e nossa herança histórica e ecológica exigem alternativas radicais, justas e pacíficas. (Reigota1998, p.43)

Nesse contexto, torna-se cada vez mais necessário estabilizar novos paradigmas educativos, preocupando-se em transformar as atitudes ecologicamente corretas.

#### 3 CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político, visando a melhoria da qualidade de vida de todos os seres vivos. Atitudes ecologicamente correta não gasta mais tempo, nem pesa a mais no bolso ou na consciência, então porque não fazê-las?

A verdade é que não há um motivo para a degradação do meio ambiente, só maus costumes e maus exemplos que herdamos e alguns de nós passa de geração em geração, piorando a situação de deterioração em que a natureza se encontra. É inadmissível pensar que alguém ainda tem como base o pensamento de que os recursos naturais não acabam ou que as estações não mais definidas, tempestades, furações, dias quentes e dias de geadas, tudo em um único mês é normal e que aquecimento global, espécies em extinções nada vão mudar em "suas vidas". Ter que criar leis para inserir atitudes sustentáveis na vida do homem já é uma infâmia, mas, mais intolerável ainda é não fazer nada para que essa situação insustentável não acabe. O meio ambiente é um bem coletivo e cuidar para que a espécie humana continue a existir e evoluir depende não só da aplicação das leis, mas da consciência ecológica de cada um de nós.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIENTAL, Legislação- Lei nº 9.605 de 12.2.1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, I. A Invenção ecológica. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2001.

CASCINO, Fábio; OLIVEIRA, José Flavio; JACOBI, Pedro. **Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências.** São Paulo:SMA.1998. p.27-32.

CAVALCANTI, C. (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas.** São Paulo: Cortez, 1997. p.384-390.

CUNHA, Karla. **Arquitetura e Sustentabilidade**. (http://karlacunha.com.br/arquitetura-sustentavel/)

FGV Editora. Políticas sociais e ampliação da cidadania. Rio de Janeiro, 2000.

JACOBI, P. Cidade e meio ambiente. São Paulo: Annablume, 1999.

JACOBI, P et al. (orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências.** São Paulo: SMA, 1998. p.43-50.

LEFF E. Epistemologia ambiental. São Paulo: Cortez, 2001.

MEADOWS, D. et al. Limites do crescimento: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre os problemas da humanidade. São Paulo: Perspectiva, 1972.

PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (orgs.). Educação ambiental: caminhos trilhados no Brasil. São Paulo: Ipê, 1998.

REIGOTA, M. Desafios à educação ambiental escolar.

RUSCHEINSKY, Aloísio. **Educação ambiental: abordagens múltiplas.** Porto Alegre: Artmed, 2002. p.169-173.

SORRENTINO, M. De Tbilisi a Tessaloniki. A educação ambiental no Brasil. In: JACOBI, P ET.

TAMAIO, I. **A Mediação do professor na construção do conceito de natureza.** Campinas, 2000.

TRISTÃO, M. As Dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento. In: RUSHEINSKY, A. (org.).